I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 669/97 DO CONSELHO

de 14 de Abril de 1997

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1983/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que os artigos 3º e 8º do acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das ilhas Faroé, por outro, assinado em 6 de Dezembro de 1996 (1), prevêem, relativamente a certos peixes produtos da pesca constantes do protocolo nº 1 do acordo, a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação desses produtos na Comunidade;
- (2) Considerando que essa supressão de direitos aduaneiros se efectua no âmbito de contingentes e limites máximos pautais comunitários, bem como, em relação a alguns desses produtos, no âmbito de uma vigilância estatística comunitária; que é, portanto, conveniente abrir os contingentes e limites máximos pautais comunitários em questão para os referidos produtos originários das ilhas Faroé em função de volumes que atinjam os níveis indicados respectivamente nos anexos I e II do presente regulamento e estabelecer uma vigilância estatística comunitária quanto aos produtos constantes do seu anexo III;
- (3) Considerando que as taxas de direito preferencial indicadas nos anexos I, II e III só se aplicam se o preço franco-fronteira determinado pelos Estados--membros, nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aqui-

cultura (2), for, pelo menos, igual ao preco de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou para as categorias de produtos em causa;

- (4) Considerando que, por uma questão de simplificação, convém prever que as alterações e adaptações técnicas necessárias aos anexos do presente regulamento na sequência das modificações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, bem como as adaptações dos volumes, dos períodos e das taxas dos contingentes decorrentes de decisões do Conselho ou da Comissão, possam ser efectuadas pela Comissão, mediante parecer do Comité do código aduaneiro instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 (3);
- (5) Considerando que, pelos mesmos motivos, se deve prever a possibilidade de aplicar o mesmo mecanismo em caso de alteração do referido acordo na medida em que as alterações acordadas precisem os produtos elegíveis para beneficiar de contingentes pautais, sujeitos a limites máximos pautais ou sob vigilância estatística, os seus volumes, direitos e períodos de contingentamento, bem como, se necessário, as respectivas condições de concessão;
- (6) Considerando que os contingentes pautais, os limites máximos pautais e a vigilância estatística previstos no referido acordo se referem a um período indeterminado; que, por esse facto, e por uma questão de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, é conveniente prever a aplicação do presente regulamento numa base plurianual;
- (7) Considerando que, em relação aos produtos sujeitos a contingentes pautais comunitários constantes do anexo I, convém garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comu-

⁽²) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).
(³) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 22. 2. 1997, p. 2.

nidade aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para estes contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes;

- (8) Considerando que, no cumprimento das suas obrigacões internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais; que nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão impõe uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão. devendo esta última poder acompanhar, nomeadamente, a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros.
- (9) Considerando que, para os produtos do anexo II, sujeitos a limites máximos pautais comunitários, se pode efectuar uma vigilância comunitária mediante um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão aos limites máximos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros logo que esses limites máximos sejam atingidos à escala comunitária;
- (10) Considerando que este modo de gestão exige uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, devendo esta última poder, nomeadamente, acompanhar a situação da imputação em matéria de limites máximos e disso informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros, quando um dos limites máximos for atingido;
- (11) Considerando que, para os produtos constantes do anexo III, parece oportuno recorrer ao sistema de vigilância estatística a nível da Comissão, nos termos do disposto na matéria pelos Regulamento (CE) nº 1172/95 (1) e (CEE) nº 2658/87 (2);
- (12) Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CE) nº 1983/95 (3) que pôs em vigor as medidas aplicáveis por força do antigo acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os anos, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos produtos enunciados no anexo I, originários das ilhas Faroé, serão suspensos aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários aí indicados.

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil, no sentido de assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática para um produto previsto no presente regulamento, acompanhada

- um pedido para obtenção do benefício preferencial, e
- um certificado de circulação de mercadorias, conforme com as regras do protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo Decisão 97/126/CE (4),

e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque, a partir do volume do contingente em causa, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser imediatamente transmitidos à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingnte, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Todos os anos, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, as importações na Comunidade de certos produtos originários das ilhas Faroé, enunciados nos anexos II e III, serão sujeitas, respectivamente, a limites máximos ou a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os níveis dos limites máximos e dos direitos aduaneiros aplicáveis constam dos referidos anexos.

As imputações aos limites máximos serão efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfân-

^{(&#}x27;) JO n° L 118 de 25. 5. 1995, p. 10. (') JO n° L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. (') JO n° L 192 de 15. 8. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 22. 2. 1997, p. 1.

dega, a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias, tal como especificadas no segundo travessão do primeiro parágrafo do artigo 3º.

Uma mercadoria só pode ser imputada ao limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

O estado de esgotamento dos limites máximos será verificado ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro e segundo parágrafos.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas, segundo as regras adiante enunciadas, com a periodicidade e dentro dos prazos indicados no nº 4.

- 3. Logo que os limites máximos forem atingidos, a Comissão pode restabelecer, por regulamento e até ao final do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros.
- 4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia de cada mês, as relações das imputações efectuadas no mês anterior.
- 5. A vigilância estatística prevista para os produtos enunciados no anexo III será efectuada a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 4º e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1172/95 e (CEE) nº 2658/87.

Artigo 50

- 1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento e, nomeadamente:
- a) As alterações e adaptações técnicas, na medida em que sejam necessárias na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric;
- b) As adaptações necessárias, decorrentes de uma alteração do Acordo CE-ilhas Faroé aprovada por um acto do Conselho;

serão adoptadas nos termos do nº 2 do artigo 6º

- 2. As disposições adoptadas ao abrigo do nº 1 não permitem à Comissão:
- proceder à transferência das quantidades preferenciais de um período de contingentamento para outro,
- alterar os calendários previstos nos acordos e protocolos
- transferir as quantidades de um contingente para outro,
- abrir ou gerir contingentes resultantes de novos acordos,

 adoptar legislação que afecte a gestão dos contingentes que são objecto de certificados de importação.

Artigo 6.º

- 1. A Comissão será assistida pelo Comité do código aduaneiro.
- 2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, são imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas por ela decididas, por um prazo de três meses a contar da data da comunicação.

- O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.
- 3. O comité pode examinar qualquer questão de aplicação do presente regulamento apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

Artigo 7º

As taxas do direito indicadas nos anexos I, II e III são aplicáveis apenas quando o preço franco-fronteira determinado pelos Estados-membros, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3759/92, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em causa.

Artigo 8º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1983/95.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
J. VAN AARTSEN

 $AN\!E\!X\!O\ I$ Produtos da pesca sujeitos a contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas
09.0671	0301		Peixes vivos:	*	700 (1)
			- Outros peixes vivos:		
	ex 0301 91 90	10	Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
			 Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen: 		
	ex 0302 11 90	10	 – Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss 	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	ex 0303 21 90	10	— — Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 10		- Frescos ou refrigerados:		
			Filetes:		
			– – De peixes de água doce:		
	ex 0304 10 11	10	Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
	0304 20		- Filetes congelados:		
			– – De peixes de água doce:		
	ex 0304 20 11	10	– – – Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
	0304 90		- Outros:		
	ex 0304 90 10		– – De peixes de água doce:		
		11	– – – Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
09.0673	0301		Peixes vivos:		4 925 (1)
07.00			- Outros peixes vivos:		` '
	0301 99		Outros:		
			– – Peixes de água doce:		
	ex 0301 99 11		Salmões-do-atlântico (Salmo salar):		
		20	Jovens	0	
		30	Outros	0	
	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	ex 03021200	10	– – Salmões-do-atlântico (Salmo salar)	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	ex 0303 22 00	30	– – Salmões-do-atlântico (Salmo salar)	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	1		r C. I.		
	0304 10		- Frescos ou refrigerados:		1
	0304 10		Frescos ou refrigerados:Filetes:		
	0304 10		– Filetes:		
	0304 10 ex 0304 10 13	10	_ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0	
	ex 0304 10 13	10	 - Filetes: De peixes de água doce: De salmões-do-atlântico (Salmo salar) 	0	
		10	 - Filetes: De peixes de água doce: De salmões-do-atlântico (Salmo salar) - Filetes, congelados: 	0	
	ex 0304 10 13 0304 20	10	 - Filetes: De peixes de água doce: De salmões-do-atlântico (Salmo salar) 	0	
	ex 0304 10 13 0304 20 ex 0304 20 13		 - Filetes: De peixes de água doce: De salmões-do-atlântico (Salmo salar) - Filetes, congelados: - De peixes de água doce: 		
	ex 0304 10 13 0304 20		 - Filetes: - De peixes de água doce: - De salmões-do-atlântico (Salmo salar) 		

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingento (em tonelada
09.0675	1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes:		400
	ex 1604 11 00		Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: Salmões:		
		30	Salmões-do-atlântico (Salmo salar)	0	
	1604 19		Outros:	· ·	
	ex 1604 19 10		Salmonídeos, excepto salmões:		
		10	Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
	1604 20		Outras preparações e conservas de peixes:		
	ex 1604 20 10		De salmões:		
		30	− − − De salmões-do-atlântico (Salmo salar)	0	
	ex 1604 20 30		De salmonídeos, excepto salmões:		
		10	Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
09.0677	1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes:		150
			- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 12		– Arenques:		
	1604 12 10		 – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados 	0	
	1604 15		— — Cavalas, cavalinhas e sardas:		
			 – – Das espécies Scomber scombrus e Scomber japo- nicus: 		
	ex 1604 15 11		– – – Filetes:		
		10	– – – – Da espécie Scomber scombrus	0	
	ex 1604 15 19		Outros:		
		10	– – – – Da espécie Scomber scombrus	0	
	1604 20		– Outras preparações e conservas de peixes:		
	ex 1604 20 50		 – – De sardinhas, de bonitos, de cavalinhas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus e peixes das espécies Orcynopsis unicolor: 		
		40	 – – – De cavalas, cavalinhas e sardas da espécie Scomber scombrus 	0	
	ex 1604 20 90		– – De outros peixes:		
		10	– – – De arenques	0	
09.0679	1605		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados e conservados:		2 000
	1605 20		– Camarões:		
	1605 20 10		Em recipientes hermeticamente fechados	0	
	1605 20 91		 – Outros: – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg 	0	
	1605 20 99	i	Outros	0	
	ex 1605 40 00		- Outros crustáceos:		
		20	- Lagostins (Nephrops norvegicus)	0	

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas
09.0681	1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes:		1 200
			- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 19 92		– – – – Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	0	
	1604 19 93		– – – – Escamudos negros (Pollachius virens)	0	
	1604 19 94		– – – – Pescadas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	0	
	1604 19 95		– – – – Escamudos-do-Alaska (Theragra chalco- gramma) e escamudos amarelos (Polla- chius pollachius)	0	
	1604 19 98		Outros	0	
	1604 20		– Outras preparações e conservas de peixes:		
	1604 20 05		Preparações de surimi	0	
	ex 1604 20 90		– – De outros peixes:		
		20	– – – Conservas de escamudos negros fumados	0	
			– – – Espadilha (Sprattus sprattus):		
		30	Em recipientes hermeticamente fechados (*)	0	
		35	Outros	0	
		40	— — — De cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber australasicus)	0	
		50	– – – Lampreia fluvial	0	
		90	Outros	0	
09.0683	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		110
	0304 20		- Filetes congelados:		
			– – De pescada do género Merluccius:		
	0304 20 58		Outros	0	
	0304 90		- Outros:		
	0304 90 47		– – – – De pescada do género Merluccius	0	

⁽¹) Os dados referem-se à apresentação comercial •inteiro já limpo•. No que diz respeito às importações correspondentes ao código SH 0304, é aplicado o coeficiente 2 às quantidades deduzidas dos contingentes pautais em causa.

^(*) Por «recipientes metálicos hermeticamente fechados» entende-se os recipientes soldados ou de outro modo fechados de forma a não permitir a entrada de ar nem germes e cuja abertura só possa ocorrer por deterioração.

ANEXO II

Produtos da pesca sujeitos a limites máximos pautais comunitários

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas
17.0011	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		2 000 (1)
	0302 40		- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto figados, ovas e sémen:		
	0302 40 05		De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
	0302 40 98		De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	0303 50		Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen:		
	0303 50 05		De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
	0303 50 98		– – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 20		- Filetes congelados:		
	0304 20 75		– – De arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	0	
	0304 90		- Outros:		
			– – – De arenques (Clupea harengus, Clupea palla- sii):		
	0304 90 20		De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
	0304 90 27		– – – – De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
17.0013	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		3 000
	0302 64		— — Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus):		
	ex 0302 64 05		– – De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro:		
		10	– – – Cavalas (Scomber scombrus)	0	
	ex 0302 64 98		– – De 16 de Junho a 31 de Dezembro:		
		10	— — — Cavalas (Scomber scombrus)	0	
17.0015	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		25 000
	0304 20		- Filetes congelados:		
	0304 20 31		De escamudos negros (Pollachius virens)	0	
	0304 90		- Outros:		
	0304 90 41		— — — De escamudos negros (Pollachius virens)	0	
17.0017	0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e pellets de peixe, próprios para a alimentação humana:		5 000
	0305 30		 Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados: 		
	0305 30 50		 – De alabote negro (Reinhardtius hippoglossoides), salgados ou em salmoura 	0	
	0305 30 90		Outros	0	



Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em tonelada
17.0019	0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó ou <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana:		1 000
			- Peixes fumados, mesmo em filetes:		
	ex 0305 41 00	10	— — Salmões-do-atlântico (Salmo salar)	0	
	0305 49		Outros:		
	0305 49 10		– – Alabotes negros (Reinhardtius hippoglossoides)	0	
	0305 49 20		Alabotes-do-atlântico (Hippoglossus hippoglos- sus)	0	
	ex 0305 49 30		Cavalas, cavalinhas ou sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus):		
		10	Cavalas (Scomber scombrus)	0	
	ex 0305 49 45	10	Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	0	
	0305 49 50		Enguias (Anguilla spp.)	0	
	0305 49 80		Outros		
17.0021	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		12 600 (
			- Outros peixes excepto fígados, ovas e sémen:		
	0302 69		Outros:		
			Cantarilhos (Sebastes spp.):		
	0302 69 31		– – – – Da espécie Sebastes marinus	0	
	ex 0302 69 33		Outros:		
		10	– – – – Da espécie Sebastes mentella	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
			- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:		
	0303 79		Outros:		
			Do mar:		
			Cantarilhos (Sebastes spp.):		
	0303 79 35		– – – – Da espécie Sebastes marinus	0	
	ex 0303 79 37		Outros:		
		10	– – – – Da espécie Sebastes mentella	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 10		- Frescos ou refrigerados:		
			Filetes:		
			Outros:		
	0304 10 35		De cantarilhos (Sebastes spp.):	0	
	0304 20		- Filetes congelados:		
			De cantarilhos (Sebastes spp.):		
	0304 20 35		– – Da espécie Sebastes marinus	0	
	ex 0304 20 37		Outros:		
		10	– – – Da espécie Sebastes mentella	0	
17.0023	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		3 000
	0304 10		- Frescos ou refrigerados:		
			Filetes:		
			Outros:		
	0304 10 33		De escamudos negros (Pollachius virens)	0	
	0304 10 38		Outros	0	

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas
17.0025	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		550
	0304 20		- Filetes, congelados:		
	0304 20 43		De lingues (Molva spp.)	0	
17.0027	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		1 800
	0304 20		- Filetes, congelados:		
	ex 0304 20 96		Outros:		
		40	De pichelim ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gadus poutassou)	0	
	0304 90		- Outros:		
	0304 90 59		De pichelim ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gadus poutassou)	0	
17.0029	0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó ou <i>pellets</i> de peixes, próprios para a alimentação humana:		1 400
			 Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmora: 		
	0305 69		Outros:		
	0305 69 90		Outros	0	
17.0031	0306		Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana: — Congelados:		11 000
	0306 13		Camarões:		
	0306 13 10		Camarões da família <i>Pandalidae</i>	0	
17.0033	0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes, próprios para a alimentação humana:		500
			 Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura: 		
	0305 61 00		– Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	0	
	1604		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes:		
			- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 12		Arenques:		
ŀ			Outros:		
	1604 12 91		Em recipientes hermeticamente fechados	0	
	1604 12 99		Outros	0	

⁽¹) Os dados referem-se à apresentação comercial «inteiro já limpo». No que diz respeito às importações correspondentes ao código SH 0304, é aplicado um coeficiente 2 para as quantidades do limite máximo em causa.

⁽²) Os dados referem-se à apresentação comercial •inteiro já limpo•. No que diz respeito às importações correspondentes ao código SH 0304, é aplicado um coeficiente 3 para as quantidades do limite máximo em causa.

ANEXO III Produtos de pesca sujeitos a vigilância estatística

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito
17.0035	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:	
			– Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), excepto figados, ovas e sémen:	
	0302 29		Outros:	
	0302 29 10		– – Areeiro (Lepidorhombus spp.)	0
	0302 29 90		Outros	0
17.0037			- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:	
	0302 69		Outros:	
			De mar:	
	0302 69 99		— — — Outros	0
17.0039	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:	
			- Outros peixes excepto fígados, ovas e sémen:	
	0303 79		Outros:	
			De mar:	
	0303 79 96		Outros	0
17.0041	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:	
	0304 20		- Filetes congelados:	
	ex 0304 20 96		Outros:	
		20	 – – De alabotes (Reinhardtius hippoglossoide, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis) 	0
		30	– – Das espécies Allocyttus e Pseudocyttus maculatus	0
		70	 – – Das espécies granadeiros da Patagónia (Macruronus magella- nicus) e pescada argentina (Solilota australis) 	0
		90	Outros	0
17.0043	0304 90		- Outros:	
	0304 90 05	ļ	– – Surimi	0
	0304 90 97		Outros	0